



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Orientador Social no CRAS

Modalidade: Dispensa de Licitação (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminha a esta Assessoria Jurídica pedido de análise acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **orientador social** no CRAS, considerando a necessidade de garantir a continuidade das ações socioassistenciais junto aos grupos de convivência e fortalecimento de vínculos, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O processo administrativo apresenta:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificando a necessidade da contratação;
 - Termo de Referência contendo a descrição detalhada do objeto;
 - Pesquisas de preços junto ao mercado para aferição da razoabilidade dos valores;
 - Manifestação da área requisitante quanto à urgência e relevância do serviço.
-

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e necessidade da contratação

O **CRAS** é unidade pública estatal de base territorial, integrante do SUAS, que tem como atribuição precípua a oferta de serviços de proteção social básica, visando à prevenção de situações de risco social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O **Orientador Social** é profissional fundamental para a execução do **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)**, desempenhando funções de mediação, organização e condução de atividades socioeducativas, culturais e recreativas, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Dessa forma, a contratação se mostra imprescindível para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Município no âmbito da política de assistência social.

2. Do fundamento legal

A Lei nº **14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê em seu artigo 75, inciso II, a possibilidade de contratação direta por **dispensa de licitação em razão do valor**, desde que o montante não ultrapasse o limite de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para serviços e obras de engenharia, e de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para outros serviços e compras.



Além disso, a contratação deve observar:

- **Justificativa da escolha do fornecedor** (art. 72, I, Lei 14.133/21);
- **Justificativa do preço** (art. 72, II, Lei 14.133/21);
- **Comprovação da necessidade** (art. 72, III, Lei 14.133/21).

No caso em análise, a Administração apresentou as devidas pesquisas de preços e documentação comprobatória, atendendo às exigências legais.

3. Da regularidade do procedimento

O processo contém os elementos obrigatórios:

- Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21);
- Termo de Referência detalhado (art. 6º, XXIII, Lei 14.133/21);
- Demonstrativo da compatibilidade do preço de mercado;
- Justificativa da contratação e da escolha do fornecedor.

Não se verifica, até o momento, vício que impeça a contratação. Ressalte-se que devem ser observadas as disposições quanto à publicidade do ato (art. 72, §3º, Lei 14.133/21), bem como a formalização contratual por escrito (art. 89 e seguintes, Lei 14.133/21).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, via dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviço de Orientador Social no CRAS, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados:

1. A formalização do contrato administrativo com cláusulas essenciais previstas nos artigos 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021;
2. A publicação do extrato do contrato no prazo legal (art. 94 da Lei nº 14.133/2021);
3. O acompanhamento e fiscalização da execução contratual por servidor designado (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).

É o parecer.

São Martinho – RS, 17 de setembro de 2025.

ALEX FABIANO BLATT
OAB/RS 94.597
Assessor Jurídico